



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.730314/2012-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.407 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2014
Matéria Entidade Beneficente de Assistência Social
Recorrente SOCIEDADE PROFESSOR HEITOR CARRILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. LEI Nº 12.101/2009.

ISENÇÃO - REQUERIMENTO

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre o benefício legal. À época dos fatos geradores até 29/11/2009, vigorava o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, que exigia que a isenção fosse requerida.

Para o período a partir de 30/11/2009, o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela Entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos essenciais previstos nos incisos I a VIII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, porque a entidade não comprovou a existência dos requisitos formais essenciais à época da ocorrência dos fatos geradores, para que pudesse usufruir da isenção patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Fábio Pallaretti Calcini, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Wilson Antonio de Souza Correa.

CÓPIA

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal refere-se aos seguintes autos de infração lavrados em 01/11/2012 e cientificados ao sujeito passivo através de Registro Postal em 13/11/2012:

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.007.170-8, relativo à cota patronal de contribuições previdenciárias e as referentes ao seguro acidente do trabalho, incidentes sobre remuneração dos segurados empregados resultantes das diferenças apuradas com base nas folhas de pagamento e nas RAIS do período de 01/2009 a 12/2009.

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.007.171-6, referente às contribuições previdenciárias da cota dos segurados na folha de pagamento da competência 02/2009.

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.007.172-4, referente às contribuições previdenciárias da cota dos segurados apuradas com base nas diferenças apuradas no batimento das folhas de pagamento e RAIS nas competências de 01/2009 a 12/2009.

* Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP DEBCAD 51.007.173-2, referente às contribuições arrecadadas para os Terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados resultantes de diferenças apuradas no batimento das folhas de pagamento e RAIS no período de 01/2009 a 12/2009.

* Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOP DEBCAD 51.007.169-4, lavrado em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, todos os valores pagos aos segurados empregados no período de 01/2009 a 12/2009.

O Relatório Fiscal de fls. 48/64 traz que os fatos geradores foram apurados do exame e confronto das folhas de pagamento da autuada, das GFIPs e das RAIS, porque se verificou que algumas folhas de pagamento não estavam completas e por isso foram tomados como base os valores informados nas RAIS. Aduz o relatório que o crédito foi apurado por aferição indireta e que a contabilidade da recorrente não estava devidamente formalizada nos exercícios de 2008 e 2009.

Informa o Fisco que a autuada declarava em GFIP o FPAS 639, relativo à entidade isenta das contribuições patronais previdenciárias, quando não possui os requisitos legais para tanto. A entidade não consta da Relação de Entidades Certificadas no CNAS, cuja atualização ocorreu em 13/08/2009 e o seu requerimento para obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social- CEBAS ainda está em análise junto ao Ministério da Saúde.

Após a impugnação, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), às fls. 697/710, julgou as autuações procedentes.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que a concessão do título de entidade pública regulada pela Lei n.º 91/1935 não foi revogada e a entidade é associação com o fim exclusivo de servir à coletividade, discorrendo sobre seu caráter assistencialista e seu relevante papel na geração de empregos;
- b) que é declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, que sempre informou tal situação à Receita Federal e nunca ficou retida em malha;
- c) que tem direito adquirido à isenção pela legislação desde 1959 e com o advento da Lei n.º 12.101/2009, reuniu os documentos necessários e protocolizou junto ao Ministério da Saúde requerimento para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social;
- d) que em razão dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, devendo ser reconhecida a isenção tributária até que seja julgada a solicitação de certificação originária pelo Ministério da Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com os elementos constantes do autos, o crédito foi lançado, porque a recorrente não possui a isenção patronal das contribuições previdenciárias no período de 01/2009 a 12/2009.

No Relatório de fls. 48/64, o Fisco informa que até 09/11/2008, a recorrente não fazia jus à isenção patronal, porque a mesma deveria ser requerida ao INSS e a entidade teve seu pedido indeferido, com ciência através de registro postal em 21/10/2010.

Que no período de 10/11/2008 a 11/02/2009, a recorrente não atendia cumulativamente os requisitos do artigo 28 da MP n.º 446/2008, dentre eles a escrituração contábil que registrasse receitas e despesas.

No período de 12/02/2009 a 29/11/2009, foi restabelecida a vigência do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, em vista da rejeição da MP n.º 446/2008, e a entidade continuou não cumprindo os requisitos para usufruir o benefício, porque não havia requerido novamente a isenção e o pedido anterior havia sido indeferido, além do que não possuía CEBAS.

A partir de 30/11/2009, com a vigência da Lei n.º 12.101 de 27/11/2009, regulamentada pelo Decreto n.º 7237, de 20/07/2010, não há mais necessidade de requerimento e a entidade será considerada isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, desde que cumpra com os requisitos exigidos na lei. Entretanto, a recorrente não é possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento imprescindível para o gozo do benefício. Seu pedido encontra-se sob análise no Ministério da Saúde Processo n.º 250000077201/2010-14, de 04/01/2012.

Portanto, a entidade não possuía e ainda não possui os requisitos legais para se considerar isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, nos moldes que informa na GFIP, sujeitando-se à lavratura dos autos de infração por descumprimento de obrigação principal, na medida em que não efetua o recolhimento das contribuições patronais até então devidas, bem como sujeitou-se à lavratura do auto de infração por descumprimento de obrigação acessória de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

A recorrente não discute o mérito das contribuições previdenciárias patronais lançadas no presente Auto de Infração de Obrigação Principal e apuradas através do exame das folhas de pagamento elaboradas pela autuada e as RAIS, de forma que se tornam incontroversos os valores levantados.

A questão trazida aos autos na peça recursal cinge-se à inconformidade da recorrente quanto ao seu não enquadramento como entidade isenta, uma vez que diz implementar todas as condições necessárias para tanto.

Entretanto, no que se refere às arguições da recorrente, devemos considerar que uma entidade pode, efetivamente, ser filantrópica, mas isto não pressupõe que seja isenta das contribuições previdenciárias. A isenção era um benefício regulado, à época dos fatos geradores até 29/11/2009, pela Lei n.º 8.212/91, no seu artigo 55 e pelo Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, nos artigos 206 em diante, sendo concedida pelo INSS àquelas entidades que cumprirem os requisitos formais e operacionais descritos na legislação e a solicitassem ao Instituto.

Os requisitos a serem cumpridos para o gozo do benefício legal eram aqueles especificados no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. De posse dos documentos formais e estando adequada aos demais requisitos operacionais, a entidade deveria **requerer** a isenção patronal das contribuições previdenciárias ao INSS (art. 55, § 1º da Lei n.º 8.212/91). A isenção, uma vez concedida, retroagia à data do protocolo do pedido (art. 208, §2º, do RPS).

No caso em tela, os documentos acostados no processo não permitem vislumbrar que a entidade era isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias no período notificado. A recorrente não apresentou o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documento essencial para o gozo do benefício legal e não possui o Ato Declaratório de Isenção das Contribuições Previdenciárias.

Portanto, não vejo como afastar a aplicação do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, até a data de 29/11/2009, ressalvado período de vigência da MP 446/2008, eis que vigente a norma legal que estabeleceu critérios para que as entidades beneficentes de assistência social pudessem obter a isenção patronal previdenciária. E, posteriormente, a partir de 30/11/2009, devem ser obedecidos os critérios da Lei n.º 12/101/2009, o que também não restou comprovado pela recorrente.

O parágrafo 6º do art. 150 da Constituição Federal estabelece que:

*“ Qualquer subsídio ou **isenção** (grifo nosso), redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as materiais acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, parágrafo 2º, XII, “g” * (Redação pela Emenda Constitucional 03/93 – D.O. U. 18.03.93)”*

Assim, a isenção, conforme atesta o texto constitucional, só pode ser concedida mediante lei específica, no caso a vigente, Lei n.º 8.212/91, até 29/11/2009, que no seu artigo 55 estabelecia as exigências necessárias a serem cumpridas, cumulativamente, para que a entidade obtivesse a isenção das contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 22 e 23, da mesma lei. Nos incisos I e II, do citado artigo 55, constam os requisitos formais, quais sejam : que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos. De posse dos elementos necessários a **entidade deveria requerer a isenção ao**

Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o preceito contido no parágrafo 1º, do citado artigo 55, da Lei n.º 8.212/91.

Além disso, o entendimento de que a lei a que se refere a parte final do § 7º, do art. 195 da Constituição Federal que tem por objetivo definir os requisitos para benefício da imunidade, pode ser perfeitamente a Lei 8.212/91

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Os auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, revestidos da competência legal que lhes é conferida, buscam averiguar o correto cumprimento do regramento existente, já que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, conforme preceito constitucional e a onerosidade deve recair uniformemente sobre os contribuintes, não sendo justo que algumas entidades usufruam benefícios legais sem a contraprestação dos serviços devidos. Os requisitos legais trazidos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, até 29/11/2009 e Lei n.º 12.101/2009 a partir de 30/11/2009, devem ser cumulativamente obedecidos pela entidade filantrópica para poder usufruir da isenção patronal das contribuições previdenciárias e a fiscalização da Receita Federal do Brasil deve, porque a lei não lhe dá discricionariedade, verificar o fiel cumprimento dos mesmos, justamente auditando as empresas para verificar se os dados informados anualmente em seus Relatórios de Atividades e nas GFIP's expressam a realidade de cada uma. Seria ingênuo pensar que os auditores deveriam aceitar os dados impostos pela entidade, não podendo dos mesmos duvidar nem buscar a sua comprovação.

Ressalte-se que o dever de fiscalizar a atuação das entidades de interesse social deve ser prioridade, não só porque os entes tributantes deixam de arrecadar dividendos, em razão das imunidades e isenções concedidas, mas, sobretudo, porque as referidas pessoas jurídicas atuam com políticas públicas e demandas sociais que se refletem, diretamente, na vida de pessoas, do povo, um dos componentes fundamentais à autonomia do Estado. Quanto mais significativos são os índices que revelam as diferenças sociais de um povo, maior a fragilidade da respectiva nação.

Resta pacificado que as entidades beneficentes de assistência social se obrigam à gratuidade, além da observância de outros requisitos que venham a assegurar que a entidade beneficiária faz jus ao não-pagamento das contribuições para a seguridade social, justamente porque desempenha papel para cujo custeio destina-se o tributo.

A entidade beneficente de assistência social é aquela que atua de maneira substitutiva ao Estado e por isso contribui em espécie para o pacto social traçado pela Constituição Federal nos seus artigos 194 e 195. Desta feita, fica desonerada das contribuições sociais porque sua atuação benemerente resguarda o mínimo existencial a ser garantido pela seguridade social, o que o faz substitutivamente. Já, as demais entidades detêm apenas a

imunidade de impostos, contida no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal de 1988, em respeito ao preceito constitucional referente ao custeio da seguridade social.

Na ação fiscal efetuada, a recorrente não conseguiu comprovar a existência dos requisitos formais essenciais à época da ocorrência dos fatos geradores, para que pudesse usufruir da isenção patronal das contribuições previdenciárias. Por isto, não há reparos a fazer no lançamento efetuado, já que a autuada não possuía a isenção patronal e o crédito, ora lançado, refere-se a estas contribuições.

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora